## SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011900-77.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro** 

Requerente: Milene Cristina Fragnan

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

MILENE CRISTINA FRAGNAN pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 18 de junho de 2010.

Citada, a ré compareceu à audiência designada e, infrutífera a proposta conciliatória, contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., argüindo prescrição, ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

Instada a manifestar-se sobre a contestação, a autora ficou silente.

O processo foi saneado, repelindo-se a pretensão de Porto Seguro, de excluir-se da lide. O exame da tese de prescrição ficou relegado para momento ulterior.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta a autora padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O exame pericial constatou que "no que se refere a lesão de músculo adutor de coxa esquerda não podemos estabelecer nexo certo e direto com o acidente narrado na inicial e no que se refere ao quadro do processo transversal de L3, estabelecem nexo com o acidente narrado como causador do dano relatado e exibido, apresentando incapacidade total para o trabalho durante o tempo em que houve consolidação das lesões e sua reabilitação e atualmente estando em condições clínicas já estabelecidas, estáveis, com caracterização de incapacidade parcial permanente tendo sua capacidade laborativa reduzida em quantidade, qualidade e competividade. fratura de processo transversa L4 existe nexo com o acidente narrado no início" (fls.75).

Segundo a avaliação pericial, a lesão acarreta uma incapacidade parcial e permanente a nível residual avaliada em 2,5% (fls.77/78). A alegação da autora, de existência de incapacidade funcional superior, não se ampara em qualquer elemento probatório ou indiciário.

O acidente ocorreu em 18 de junho de 2010 e a ação foi ajuizada em 02 de julho de 2013.

Portanto, não há que se falar em prescrição, pois a mesma se conta da ciência do segurado a respeito da sequela incapacitante (Súmula 278 do STJ), que se deu em 03 de julho de 2010, ou seja quinze dias após o acidente, quando a autora voltou a trabalhar.

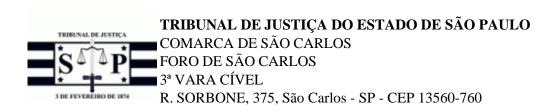
Inexiste motivo para não se aplicar a tabela que estabelece os percentuais incapacitantes. Não se avista outro critério possível, excluindo-se, é claro, a pretensão do autor, de reconhecimento de incapacidade total, repelida pelo laudo, que, aliás, elegendo critério técnico definiu o percentual incapacidade, que não é infirmado por qualquer outro elemento probatório.

Incide correção monetária desde quando tornou-se devido o pagamento, para recuperar a expressão econômica.

A incidência dos juros moratórios é obrigatória, a partir da citação, data em que a devedora foi constituída em mora (CPC, art. 219) [1° TACSP, Ap. Sum. 1.028.169-3, j. 05.02.2002, Rel. Juiz Ary Bauer, RT 805/254).

Os juros moratórios correm, sem dúvida, à taxa legal, de 12% ao ano, desde a época da citação inicial.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** a pagar para a autora, **MILENE CRISTINA FRAGNAN**, a importância de R\$ 337,50, com correção monetária desde a data do evento danoso e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, acrescida dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 15% do valor da condenação, além das custas processuais.



P.R.I.C.

São Carlos, 01 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA